



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ: 69.398.402/0001-92

RESOLUÇÃO Nº 064, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, cria o serviço de informações ao cidadão no âmbito municipal e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL - ESTADO DO MARANHÃO, **Sr. ANTENOR FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e depois de ouvir a maioria de seus membros, aprova e eu Promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO: que o acesso à informação pública é garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da CF se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Legislativo de Lajeado - MA, segundo o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, na Câmara Municipal de Lajeado - MA, garantindo o direito de acesso a informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. § 1º. O SIC funcionará junto a Secretaria da Câmara Municipal no endereço à PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELLO, Nº 66, - CENTRO - 65.260-000 - CEDRAL/MA, e será constituído por servidor público municipal, designado para esta função.

§ 2º. À Secretaria da Câmara Municipal compete orientar e fiscalizar a prestação do SIC, bem como, divulgar ao cidadão os procedimentos para acesso as informações.

Art. 2º. Fica criada Comissão de Avaliação de Informações, CAI, com objetivo de esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

Parágrafo único. A CAI será constituída pelo Presidente e Membros nomeados pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º. O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, terá o objetivo de: I- atender e orientar o público quanto ao acesso a informação; II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; III - receber e registrar pedidos de acesso a informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC: I- o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

Art. 4º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular pedido de acesso a informação.



§ 1º. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio físico, no SIC.

§ 2º. O prazo de resposta será de até vinte (20) dias úteis, contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º. É facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso a informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondente eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6º.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 5º. O pedido de acesso a informação deverá conter:

I- nome do requerente;

II- número de documento de identificação válido;

III- especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV- endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 6º. Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I- genéricos;

II- desproporcionais, ou

III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do SIC.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a consolidação ou tratamento de dados.

Art. 7º. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso a informação.

Art. 8º. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será no prazo legal de até 24 (vinte e quatro) horas a contar do protocolo feito na secretaria da Câmara Municipal

§ 1º. Caso não seja possível o acesso no prazo de 24 horas, o SIC deverá, fornecer a referida informação no prazo de até vinte dias úteis:

I - enviar a informação ao endereço informado;

II- comunicar data, local e modo para realizar consulta a informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa a informação;

III- comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;



IV - indicar, caso tenha conhecimento, o responsável pela informação ou que a detenha; ou V- indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, as suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 9º. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 10º. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 11. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente uma guia de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 2º. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de até vinte (20) dias, constatado a comprovação do pagamento pelo requerente.

§ 3º. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 12. Negado o pedido de acesso a informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com: I- razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; II- possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade hierarquicamente superior ao SIC



que o apreciara; e Parágrafo único. O SIC disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso.

Art. 13. A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo, serão divulgadas, independente de requerimento, na Câmara Municipal de Cedral/MA.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I- registro das competentes e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 14. No caso de negativa de acesso a informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 1º. Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, determinará ao mesmo que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º. Negado o acesso a informação pela autoridade hierarquicamente superior ao SIC, poderá o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, a autoridade máxima do município, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Art. 15. A autoridade hierarquicamente superior ao SIC no âmbito do Legislativo Municipal será representada pela Diretora Geral da Câmara Municipal.

Art. 16. A autoridade máxima do Poder Legislativo será representada pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 17. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, que:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;



II- utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III- agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso a informação;

IV- divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V- impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI- ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros: e

VII- destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concedentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Público Municipais, infrações administrativas.

§ 2º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 18. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa;

III- rescisão do vínculo com o poder público;

IV- suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.



§ 3º. A aplicação das sanções prevista no inciso V e de competência exclusiva da autoridade máxima do município, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL - MA, EM 12 DE MARÇO DE 2025.

ANTENOR FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
PRESIDENTE